



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Relações de Trabalho

Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais

Coordenação de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais

Divisão de Estudos e Diretrizes de Aposentadoria

Nota Informativa SEI nº 21088/2026/MGI

Interessado: **Agência Nacional de Mineração (ANM).**

Assunto: **Utilização de laudo de periculosidade na comprovação de exposição a atividades ensejadoras de aposentadoria especial.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.029867/2026-51.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas da Agência Nacional de Mineração (ANM), por intermédio do Ofício nº 24557/2026/GESQV/ANM (SEI nº 61064195), encaminha a Nota Técnica SEI Nº 1962/2026/ANM/GESQV (SEI nº 61064202), na qual solicita manifestação desta Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde (DIPAS) acerca da possibilidade de utilização de laudo de periculosidade na comprovação da exposição a atividades ensejadoras de aposentadoria especial.

ANÁLISE

2. Trata-se de consulta proveniente da Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas da ANM, acerca de dúvida sobre a possibilidade de utilização de laudo de periculosidade na comprovação de exposição a atividades ensejadoras de aposentadoria especial.

3. Nos termos da consulta encaminhada pelo órgão consulente, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- a) Para fins de análise administrativa de requerimentos de conversão de tempo especial em comum, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 e no Tema nº 942 do STF, o rol constante do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 deve ser observado como taxativo, limitando-se às hipóteses expressamente nele previstas?;
- b) Caso se admita interpretação meramente exemplificativa do referido rol, é juridicamente possível reconhecer, na via administrativa, atividades caracterizadas por periculosidade, relacionadas a risco acentuado à integridade física, como eletricidade, inflamáveis, explosivos e situações correlatas, desde que devidamente comprovadas por documentação técnica adequada?;
- c) O entendimento firmado pelo STF no Tema nº 1209 deve ser compreendido como restrito à atividade de vigilante, ou possui alcance mais amplo sobre outras hipóteses de periculosidade?;
- d) Em caso de entendimento favorável ao reconhecimento administrativo da periculosidade, a Administração pode realizar esse enquadramento com base na Norma Regulamentadora nº 16, em laudo de periculosidade, PPP, LTCAT ou documentos substitutos legalmente admitidos, independentemente de decisão judicial individual?

4. Nesse sentido, aquela Superintendência destacou na Nota Técnica questionamento acerca da interpretação do Anexo IV, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, indagando se o rol de agentes nocivos nele previsto possui caráter meramente exemplificativo para os períodos laborados até 13 de novembro de 2019, de modo a admitir, em tese, o reconhecimento administrativo de atividades exercidas em

condições de periculosidade, desde que devidamente comprovadas por documentação técnica idônea e observados os requisitos legais, bem como quanto ao alcance do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 1209, especialmente quanto à sua aplicação para além da atividade de vigilante, submetendo a matéria à apreciação desta Diretoria para fins de uniformização do entendimento administrativo.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, esclarece-se que a Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec), nos termos do art. 40 do Anexo I do Decreto nº 12.904, de 27 de março de 2026, detém competência para formular políticas públicas e estabelecer diretrizes relativas à gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. No campo previdenciário, conforme a alínea “a” do inciso V do art. 41 do referido Decreto, compete à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde propor políticas, diretrizes e normas atinentes à previdência própria e complementar das pessoas servidoras civis, abrangendo o Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar (RPC). A atuação do Órgão Central limita-se à emissão de orientações técnicas de caráter geral, não compreendendo a análise de casos concretos, nem a apreciação do mérito administrativo ou da legalidade de atos praticados por outros órgãos, cuja responsabilidade permanece com as respectivas unidades de origem.

7. Oportunamente, cumpre esclarecer que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, disciplina o encaminhamento de consultas ao Órgão Central do Siprec, estabelecendo requisitos de admissibilidade, competências e procedimentos destinados à uniformização da interpretação normativa e à racionalização do fluxo de demandas. Condiciona o conhecimento das consultas à adequada instrução processual e à prévia manifestação do órgão setorial, restringindo-as a questões interpretativas relevantes e afastando matérias que extrapolem a competência do Órgão Central, como a análise de casos concretos, a legalidade de atos administrativos e a interpretação de decisões judiciais.

8. Além disso, define os elementos essenciais da consulta, prevê hipóteses de não conhecimento, atribui ao órgão setorial a verificação da pertinência da matéria e da existência de orientação prévia, e admite pedido de revisão devidamente fundamentado e instruído com manifestação jurídica. Suas disposições não se aplicam aos órgãos e entidades dotados de autonomia constitucional ou institucional.

9. Ademais, o artigo 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022, estabelece que as decisões dos órgãos e entidades integrantes do Siprec estão sujeitas a recurso administrativo, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999, o qual deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Contudo, nos termos do art. 16 da Portaria supracitada, o Órgão Central do Siprec não atua como instância recursal ou revisora das decisões adotadas pelos demais órgãos e entidades do Sistema. Assim, os recursos administrativos devem observar a estrutura hierárquica e os procedimentos recursais do próprio órgão ou entidade responsável pela decisão. Dessa forma, compete ao Órgão Central do Siprec orientar e uniformizar a interpretação das normas de gestão de pessoas, sem substituir a competência decisória dos órgãos e entidades nem reexaminar casos concretos em sede recursal.

10. Feitos os esclarecimentos anteriores, passa-se à análise das considerações formuladas.

11. Para a adequada compreensão da matéria, cumpre destacar que a Súmula Vinculante nº 33, aprovada pelo Plenário do STF em 9 de abril de 2014 e publicada no DJe nº 77, de 24 de abril de 2014, foi editada para suprir, no âmbito da aposentadoria especial dos servidores públicos, a ausência da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (atual art. 40, § 4º-C, após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Nos termos do referido enunciado, "aplicam-se ao servidor público, no que couber, até a edição de lei complementar específica, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal".

12. Sobre o Tema nº 942 do STF, é importante destacar que este admitiu a conversão de tempo especial em tempo comum no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) relativamente aos períodos laborados até 12 de novembro de 2019. Todavia, o entendimento firmado pela Suprema Corte não instituiu direito automático à conversão irrestrita de tempo especial em comum, tampouco afastou a necessidade de observância das normas próprias aplicáveis ao regime jurídico dos servidores públicos.

13. Nesse sentido, o § 2º do art. 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedou expressamente a conversão de tempo especial em comum relativamente aos períodos laborados após a entrada em vigor da referida Emenda:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

14. Conforme se extrai do art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a conversão de tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum restou expressamente vedada para os períodos laborados a partir de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da referida reforma constitucional. O dispositivo preservou apenas o direito à conversão do tempo especial cumprido até essa data, observada a legislação então vigente. Com isso, deixou de subsistir, para os períodos posteriores à reforma, a aplicação automática do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que anteriormente autorizava a conversão de tempo especial em comum no âmbito dos regimes previdenciários.

15. No âmbito do RPPS da União, a averbação de tempo especial oriundo de outro regime previdenciário e a eventual conversão de tempo especial submetem-se às disposições constantes do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, especialmente aos arts. 15, 41, 42 e 43. Tais dispositivos disciplinam os procedimentos para reconhecimento, averbação e cômputo do tempo especial certificado por outro regime de previdência social, bem como os critérios para sua conversão em tempo comum, quando juridicamente cabível.

16. Nesse contexto, o art. 15 do Anexo II da referida Portaria prevê a possibilidade de averbação, no RPPS da União, de tempo de atividade exercida sob condições especiais reconhecido por outro regime previdenciário e certificado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Todavia, a simples averbação do período especial não implica, por si só, a sua conversão em tempo comum. A conversão somente poderá ser admitida quando observados os requisitos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, em especial aqueles previstos nos arts. 41, 42 e 43 do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, os quais condicionam a conversão à comprovação de que o período especial tenha sido exercido até 13 de novembro de 2019 e ao atendimento das demais exigências pertinentes. Vejamos:

ANEXO II

CAPÍTULO III - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 15. Somente haverá a averbação, no RPPS da União, de tempo especial de outros regimes, cumprido em qualquer época, desde que a CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio, contenha as informações dos servidores passíveis de aposentadoria especiais constantes nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 e no §1º, I e II do art. 201 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, emitida nos seguintes períodos:

I - servidor com deficiência: a partir da vigência da Lei Complementar editada pelo ente federativo, conforme atribuição do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

II - segurado do RGPS com deficiência, a partir da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;

III - servidor ocupante do cargo de policial civil regido pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, a partir da edição da referida lei;

IV - servidor ocupante do cargo de policial penal, de agente penitenciário ou socioeducativo: a partir da vigência da Lei Complementar editada pelo Estado ou Distrito Federal, conforme atribuição do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988;

V - servidor em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33: até a vigência da Lei Complementar editada pelo ente federativo, conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

VI - segurado do RGPS em exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme legislação vigente no âmbito daquele regime;

VII - servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir da vigência da Lei Complementar editada pelo Estado, Distrito Federal ou município conforme atribuição do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

VIII - segurado do RGPS cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(...)

CAPÍTULO IV - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Art. 41. Os servidores públicos federais que exerceram atividades em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, até o dia 13 de novembro de 2019, poderão ter esse tempo convertido em tempo comum para fins de aposentadoria e contagem recíproca de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial expressa em contrário, é vedada a conversão de que trata o caput para períodos laborados com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 42. Nos termos do Tema nº 942, no Recurso Extraordinário - RE nº 1014286/SP, a conversão de tempos especial em comum é permitida para períodos laborados até 13 de novembro de 2019, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria, devendo ser realizada observando-se os seguintes procedimentos:

I - A caracterização e comprovação da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde observará os procedimentos estabelecidos no Anexo III desta Portaria;

II - Deverão ser utilizados os fatores de conversão de 1,20, para mulher, e de 1,4, para homem, previstos no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, reproduzida no § 5º do art. 188-P do mesmo Regulamento, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

III - o processo de caracterização e comprovação de tempo especial deverá, obrigatoriamente, integrar o processo de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. A conversão de tempo especial em comum de que trata o caput não se aplica:

I - períodos de labor posterior a 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II - a conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido para fins de aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, exceto para fins do disposto no parágrafo único do art. 49 da Portaria;

III - não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019; e IV - ao período de emprego público convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que deverá ser atestado pelo RGPS;

Parágrafo único. As disposições deste capítulo poderão ser aplicadas aos benefícios de aposentadoria em fruição, sendo vedado pagamento retroativo.

Art. 43. Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o inciso II do caput do art. 42 será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

17. Dessa forma, para fins de averbação no RPPS da União, é possível o aproveitamento de tempo especial certificado por outro regime previdenciário, inclusive mediante CTC emitida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou por outro RPPS. Entretanto, a conversão desse período em tempo comum somente poderá alcançar o tempo especial efetivamente prestado até 13 de novembro de 2019, permanecendo vedada a conversão dos períodos laborados em condições especiais após essa data, nos termos do art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e conforme também está estabelecido no art. 18 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022:

Art. 18. São vedadas:

I - a conversão de tempo:

a) exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo comum, a partir de 13 de novembro de 2019, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, salvo quando houver previsão expressa em lei;

18. É importante ressaltar que é vedado ao agente público federal o reconhecimento de tempo especial com base em documentações apresentadas pela pessoa servidora ocupante de cargo público que não tenham sido avaliadas e aprovadas pela unidade gestora do regime de origem, quando o tempo especial tiver sido exercido em outro regime de previdência. Assim, somente serão consideradas as informações constantes na CTC. Em caso de ausência de informações, a CTC deverá ser restituída às pessoas servidoras, com a orientação de que devem solicitar outra com as informações necessárias. Este procedimento está de acordo com o art. 11, do mesmo Anexo II da supracitada Portaria nº 10.360, de 2022:

ANEXO II

Art. 11. É vedado o reconhecimento, pelo RPPS da União, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS **ainda que à vista de outros documentos comprobatórios apresentados pelo servidor**, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS. (Grifo nosso)

19. Ainda sobre a matéria, cumpre destacar as disposições constantes do Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, que disciplina os procedimentos administrativos destinados ao reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da pessoa servidora, relativamente aos períodos exercidos até 13 de novembro de 2019. Referido normativo estabelece que a caracterização e a comprovação da atividade especial dependem da instauração de processo administrativo específico, destinado à apuração da efetiva exposição da pessoa servidora a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos, ou a condições especiais que justifiquem o enquadramento da atividade para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum no âmbito do RPPS da União.

20. Nos termos da Portaria, o processo administrativo deverá ser instaurado e instruído pelo órgão ou entidade em que ocorreu o exercício da atividade especial, constituindo documento indispensável tanto para a análise de eventual pedido de aposentadoria quanto para a emissão de CTC destinada à averbação do período em outro regime previdenciário. A caracterização e a comprovação do tempo especial deverão observar a legislação vigente à época do efetivo exercício da atividade, exigindo-se demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ou às condições especiais legalmente reconhecidas. Ademais, a comprovação não poderá fundamentar-se exclusivamente em prova testemunhal, na mera percepção de adicionais ocupacionais, tais como insalubridade ou periculosidade, nem tampouco na simples denominação do cargo ou função exercida.

21. Ressalta-se que nos casos de períodos vinculados ao RGPS, o reconhecimento do tempo especial deverá ocorrer por meio da respectiva CTC emitida pelo RGPS, observadas as exceções expressamente previstas na legislação e nos normativos aplicáveis, conforme disposto no Anexo III da Portaria nº 10.360, de 2022:

ANEXO III

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA REALIZADOS ATÉ 13 DE NOVEMBRO DE 2019, DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, PARA OS SERVIDORES AMPARADOS POR MANDADO DE INJUNÇÃO OU POR FORÇA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33.

Art. 1º Será instituído processo administrativo com vista a caracterização e comprovação da exposição do servidor a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde para as seguintes finalidades:

I - aposentadoria especial de que trata o inciso II do art. 12 do Anexo I; e

II - conversão de tempo especial para utilização no âmbito do RPPS da União, nos termos do art. 41 do Anexo II;

§1º O processo a que se refere o caput será instruído pelo órgão ou entidade no qual o servidor

exerceu atividades especiais e, obrigatoriamente, deverá integrar os autos de aposentadoria ou de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§2º A responsabilidade pelas informações prestadas nos autos a que se refere o caput é da autoridade que o instruiu, respondendo solidariamente a autoridade responsável pela concessão de aposentadoria em caso de utilização de tempo convertido em que não seja observada as questões formais disciplinadas neste Anexo.

§ 3º E vedada a instrução processual de que trata o caput para fins conversão de tempo especial em comum de que trata o Capítulo IV do Anexo II para concessão de aposentadoria de servidor na condição de pessoa com deficiência ou de que trata a Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo público.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público do Poder Executivo federal prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, inclusive no período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por licenciamento.

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

§ 3º É vedada a caracterização de submissão a condições de que trata o §1º deste artigo de forma presumida, em face da nomenclatura e atribuições dos cargos públicos se assemelharem aos existentes na iniciativa privada.

§ 4º O tempo em que o servidor público prestou as atividades sob condições especiais, como celetista, deverá ser comprovado por intermédio de CTC emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§5º O disposto previsto no § 4º deste artigo não se aplica à caracterização e a comprovação realizadas com base na Orientação Normativa SEGEPI nº 15, de 23 de dezembro de 2013, até 25 de janeiro de 2018, data da suspensão dos efeitos do Capítulo II da referida orientação normativa, nos termos do Ofício-Circular nº 37/2018-MP.

Art. 3º O enquadramento de atividade em condições especiais observará os seguintes marcos temporais e critérios:

I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995:

a) pela investidura de cargo cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997 o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério contido da alínea "b" do inciso I deste artigo.

III - De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999 o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

IV - a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 4º O processo administrativo a que se refere o art. 1º deste Anexo deverá ser individualizado e deverá ser instruído com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II- Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - observado o disposto no art. 6º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 7º deste Anexo;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 8º deste Anexo; e

IV - portaria de nomeação do servidor para investidura em cargo público efetivo, cujas atividades sejam análogas às dos profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais estabelecidas no Anexo.

V - portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso. (Grifo nosso)

22. No que se refere à conversão de períodos laborados em atividades perigosas, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Anexo II da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, observadas as especificidades inerentes à natureza da atividade desempenhada. O referido normativo estabelece critérios e procedimentos para o cômputo, no âmbito do RPPS da União, de tempo exercido sob condições especiais certificado por outro regime previdenciário, bem como disciplina as hipóteses e os limites para eventual conversão desse período em tempo comum.

23. À luz do Tema nº 1.209, verifica-se que o entendimento firmado pelo STF restringe-se à atividade de vigilante, tendo sido fixada a tese de que o exercício dessa atividade, com ou sem o uso de arma de fogo, não configura atividade especial para fins de aposentadoria especial exclusivamente em razão da periculosidade. Tal orientação, contudo, não implica análise ou extensão automática a outras categorias profissionais ou situações fáticas distintas, inexistindo fundamento para ampliar o alcance da decisão para hipóteses não expressamente apreciadas pela Corte.

24. Dessa forma, reafirma-se que a caracterização da atividade exercida sob condições de periculosidade, bem como a análise dos respectivos períodos especiais, deve observar os parâmetros normativos vigentes à época da prestação laboral, nos termos do art. 3º do Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, em consonância com o Regulamento da Previdência Social. Aplicam-se, conforme o período laborado, os Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, nº 2.172, de 5 de março de 1997, e nº 3.048, de 1999, com suas alterações, naquilo que forem compatíveis com o regime jurídico pertinente.

25. Ressalta-se, ainda, que o rol de agentes nocivos constante do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, possui natureza taxativa para fins de enquadramento administrativo de atividades especiais nos períodos em que referido regulamento é aplicável. Não há respaldo legal para atribuir caráter meramente exemplificativo a esse rol, vedando-se, portanto, o reconhecimento administrativo, por analogia ou interpretação extensiva, de hipóteses de periculosidade não previstas na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

26. Por conseguinte, a aferição do direito ao reconhecimento do tempo especial e sua eventual conversão deverá considerar a legislação vigente à época da prestação da atividade, bem como os critérios técnicos e previdenciários adotados pelo ordenamento jurídico para a comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes ou condições que ensejam o enquadramento da atividade como especial.

CONCLUSÃO:

27. Diante do exposto, conclui-se que a disciplina relativa ao reconhecimento, à averbação e à conversão de tempo especial no âmbito do RPPS da União encontra-se atualmente regulamentada pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 2022, a qual sistematiza a evolução normativa e jurisprudencial sobre a matéria, inclusive o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral.

28. Em decorrência da referida orientação, admite-se a conversão de tempo especial em tempo comum exclusivamente em relação aos períodos efetivamente exercidos até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos nos arts. 41 a 43 do Anexo II da mencionada Portaria, bem como o disposto no art. 25, § 2º, da referida Emenda.

29. No que concerne à consulta formulada pela ANM, esta Secretaria manifesta o entendimento de que o rol de agentes nocivos constante do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, possui natureza

taxativa para fins de reconhecimento administrativo da atividade especial nos períodos em que aplicável, inexistindo fundamento jurídico para lhe atribuir caráter meramente exemplificativo ou para ampliar, por analogia ou interpretação extensiva, as hipóteses de enquadramento previstas na legislação previdenciária vigente à época da prestação laboral.

30. Desse modo, eventual reconhecimento de tempo especial por exposição a condições de periculosidade deve observar estritamente os parâmetros legais e regulamentares vigentes no período do exercício da atividade, bem como a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a adoção de critérios ampliativos não previstos no ordenamento jurídico.

RECOMENDAÇÃO:

31. Submete-se a presente Nota Informativa à apreciação das instâncias superiores, recomendando-se seu encaminhamento à Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas da ANM, para ciência e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE ESTUDOS E DIRETRIZES DE APOSENTADORIA

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Legislação Previdenciária e Direitos Sociais, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DIREITOS SOCIAIS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas da ANM, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 04/08/2026, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 04/08/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenador(a)**, em 04/08/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 04/08/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliezio Mendes Silva, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 04/08/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patiele da Cunha Dias Siqueira, Analista Técnico Executivo**, em 04/08/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62410131** e o código CRC **59A65070**.